

**ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO GOVERNO E SEGURANÇA PÚBLICA DA PREFEITURA DE FRANCO DA ROCHA, NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022  
MENOR PREÇO POR LOTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15147/2022

**EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.311.279/0001-40, estabelecida na Rua Maria José 306, Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no inciso XVIII do art. 4º. da Lei nº 10.520/02 apresentar suas **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeira que inabilitou a recorrente pela proposta cadastrada divergente do que era exigido em edital.

**I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

1. Tempestivo é o presente recurso, eis que apresentados dentro do prazo recursal, cujo termo final recai em 20/09/2022.

**II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

2. De início, observa-se que, conforme expressamente previsto no edital item (5.3.1), a forma exigida em edital para o cadastro da proposta no site Licitações -e era para que as editoras fossem cadastradas por lotes de editoras da seguinte forma: EDITORA A (ITENS XXXXXX); EDITORA B (ITENS YYYYYYY), assim por diante.



## EUNICE LIVROS

3. A forma de cadastro exigida em edital não foi seguida pela recorrente sendo esta desclassificada do certame. A Forma de cadastro que levou a recorrente a desclassificação é dentro do sistema licitações-e conforme item (5.3): O licitante deverá apresentar sua proposta e editora dos livros, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, no site “www.licitacoes-e.com.br” considerando o MENOR PREÇO POR LOTE.

2

4. Em licitações é essencial a ciência das obrigatoriedades das exigências legais de todos os termos do edital e seus anexos, mas é preciso ponderar tais necessidades para que a Administração, não torne a disputa inviável desnivelando com prejuízo à própria competição e a própria administração tais exigências. Sendo a finalidade principal de um processo de licitação a seleção da proposta menos onerosa e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa se faz necessário o comparecimento do maior número possível de concorrentes.

5. A ausência da informação discriminada no item 5.3.1 não afeta o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado ou as condições essenciais exigidas na licitação, mas trata-se de irregularidade procedimental.

6. A razoabilidade e objetividade também são diretrizes importante, para dirimir os excessos e rigor desmedido para casos como este evitando prejuízos a administração. A informação que levou a desclassificação não fazia parte dos documentos processuais do processo, sendo tal exigência mera formalidade não exercendo nenhuma interferência relevante na proposta que justifique a desclassificação.

7. É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades da administração com celeridade o apego excessivo de formalismo que, além de não resolver problemas, ainda causa danos frustrando o interesse público. Acarretando em consequências de severidade incompatível com a irrelevância do motivo da consequente desclassificação.



# EUNICE LIVROS

## III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

ISSO POSTO:

3

8. **REQUER** a reforma da decisão que inabilitou a recorrente declarando-a desclassificada, **REQUER** se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de ser o presente recurso recebido, conhecido e **PROVIMENTO** para pelas razões já deduzidas.

Termos em que,  
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

P/ **EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP.**

Thais Lucena Alves

RG: 26.242.496-4

CPF: 295.707.718/36

Cargo: Coordenadora de Licitações

11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES  
DE OLIVEIRA - EPP

Rua Maria José, 306

Bela Vista - CEP 01324-010

SÃO PAULO - SP